



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

24.09.14

Quar3net

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1078-78.2014.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10. 703
(24/09/2014)

Representação Eleitoral nº 1078-78.2014.6.02.0000 – Classe 42

Representante: Heloísa Helena Lima de Moraes
Advogados: Milton Gonçalves Ferreira Netto e outro
Recorrido: Wellington de Almeida Sena – ME (jornal A Notícia)
Relator: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes

EMENTA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. IMPRENSA ESCRITA. OFENSA. HONRA. CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

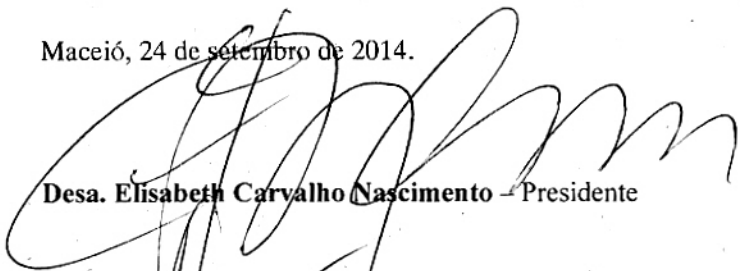
1. Configura-se o direito de resposta quando o texto do agressor, em semanário impresso, dedica-se apenas à desqualificação da representante, bem como faz alusão a fatos sem o contraditório jornalístico, desbordando do exercício da crítica política facultado pelos arts. 5º, IV e IX, e 220, ambos da Constituição Federal;

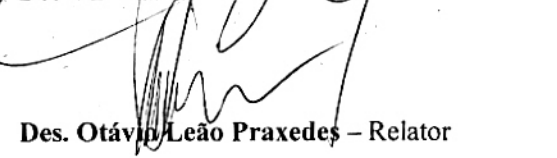
2. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 24 de setembro de 2014.


Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente


Des. Otávio Leão Praxedes – Relator


Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1078-78.2014.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada por Heloísa Helena Lima de Moraes em face de Wellington de Almeida Sena – ME, editora do semanário *A Notícia*, visando à condenação da Representada às obrigações de fazer e não fazer (não veiculação de notícia e concessão de direito de resposta), consignadas no art. 58, § 3º, I, b, da Lei nº 9.504/97, sob pena de multa em caso de desobediência, a teor do que dispõe o § 8º do mesmo art. 58 da Lei das Eleições.

O pedido alinhavado na inicial se dá em virtude da veiculação da matéria “Heloísa Helena teria Téo Vilela como aliado político para chegar ao Senado”, publicadas na Edição nº 561 do periódico supramencionado, que circulou entre 09 e 15 de agosto de 2014, eis que tal conduta tem o claro propósito de solapar as pretensões políticas da representante nas Eleições de 2014, desacreditando-a de maneira injustificada junto ao eleitorado.

Leia-se parte da peça vestibular, para melhor entendimento:

10. Excelência, em sua edição nº 561, Ano XIV, com circulação entre 09/08/14 a 15/08/14 Representado "A Notícia", veiculou manchete na capa e matéria na página 08 sobre a candidata Heloísa Helena, difundindo informações inverídicas, difamatórias e que influenciam negativamente a mente do eleitorado acerca imagem da Representante Heloísa.

11. A matéria, como se verá, diz respeito a inverdades sobre uma surreal e inexistente aliança política entre Heloísa Helena e Teotônio Vilela. Em sua capa, o jornal já expressamente designa a ora Representante, de forma pejorativa, como "vereadora mais tagarela".

12. Como dito, de início, o semanário Representado diminui a imagem da candidata, denominando-a na legenda do título da matéria, de forma pejorativa, como a "vereadora mais tagarela".

13. O folhetim continua nesta mesma linha de ataque à honra, introduzindo o texto da matéria com a afirmação de que a Candidata Heloísa seria uma pessoa conhecida pela forma rude com que trata as pessoas de forma geral, e que não mediria palavras para proferir ofensas. Ou seja, logo em seu início, já se denota o conteúdo difamatório e o claro intuito de diminuir a imagem da Representante junto ao eleitorado alagoano.

Liminarmente, requereu a obtenção de determinação judicial para que fosse suspensa toda e qualquer veiculação das matérias sublinhadas, bem como que se concedesse *inaudita altera pars* a resposta pleiteada, o que indeferi (fls. 36-39).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1078-78.2014.6.02.0000 – Classe 42

A título de prova, junta cópia impressa da edição impugnada, às fls. 16. junta, ainda, o texto da resposta que pretende ver publicada, às fls. 17-18.

Após tentativas empreendidas pela Secretaria Judiciária desta Corte (fls. 41-42), não foi possível notificar a representada para apresentar sua defesa no prazo legal.

Ciente nos autos, posicionou-se o Ministério Público (fls. 45-47) pela improcedência da representação.

Por fim, amparado na faculdade prevista no art. 17, § 5º, da Resolução TSE nº 23.398/2013 (*Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada (...). O Relator, sempre que entender pertinente, poderá levar o feito diretamente ao Plenário, para julgamento, independentemente de decisão prévia, facultando aos procuradores das partes oportunidade de sustentação oral*), trago o presente feito à apreciação de Vossas Excelências.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1078-78.2014.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque a representada desbordou da crítica política facultada pelos arts. 5º, IV e IX, e 220, ambos da Constituição Federal, e promoveu divulgação duvidosa de informações acerca da representante (suposta aliança política entre ela e o Governador do Estado), bem como qualificou-a, de forma virulenta e exacerbada como uma pessoa “tagarela” e rude. Tudo isso sem que fosse observado o mínimo contraditório jornalístico, pois não é possível encontrar, no texto sob ataque, alguma declaração da representante que responda às afirmações da reportagem.

Tomando de empréstimo a fraseologia típica do Direito Penal, trata-se de conduta difamante e injuriosa, que mostra a exorbitância praticada pela representada em relação ao dever de informar à coletividade, bem como sua pretensão de atribuir a perpetração de conduta desabonadora ao representante, além de ofender-lhe a dignidade e o decoro.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Casa. *Verbis*:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. OFENSA. HONRA. CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

1. Configura-se o direito de resposta quando a fala do suposto agressor, no Guia Eleitoral, não se circunscreve ao exercício da crítica política facultado pelo art. 220 da Constituição Federal;

2. Representação procedente.

(Representação nº 1542-44.2010.6.02.0000, Rel. Juiz Sebastião José Vasques de Moraes, p. 28/09/2010 – original sem grifos)

A guisa de exemplo, vale lembrar que os membros do Poder Judiciário, a quem compete, pela Constituição da República, emitir juízo de condenação a quem infringe as normas jurídicas, mesmo que sancionem uma pessoa por comportamento desviante do ordenamento jurídico posto, não se preocupam em adjetivá-las com impropérios, à moda do que fez o representado, e se o fizerem, fatalmente incorrerão nas cominações legais, cíveis e penais, para infrações contra a honra.

Por todo o exposto, restando caracterizada a ofensa ensejadora do direito de resposta, voto no sentido **JULGAR PROCEDENTE** a Representação ora sob



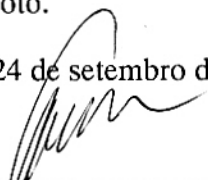
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1078-78.2014.6.02.0000 – Classe 42

análise, pelo que **CONDENO** a representada **WELLINGTON DE ALMEIDA SENA – ME** a suportar, na próxima edição do jornal *A Notícia*, a publicação da nota de direito de resposta da representante, cujo texto, desde já, aprovo, nos estritos termos do que preceitua o art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, com as penas correspondentes em caso de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Voto, ainda, no sentido de **DECLARAR A REVELIA** da representada, com todos os seus efeitos, eis que não apresentou contestação à presente representação, bem como não se verifica, nos autos, nenhuma das exceções previstas no art. 320 do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese de intervenção no processo na eventualidade de interposição de recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme prevê o parágrafo único do art. 322 do mesmo diploma.

É como voto.

Maceió, 24 de setembro de 2014.


OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1078-78.2014.6.02.0000

Prot. 13.829/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/09/2014 (SESSÃO Nº 90/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES
ADVOGADO : MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO
ADVOGADO : JOHANN MAGNUS ALMEIDA DE SOUZA
REPRESENTADO(S) : WELLINGTON DE ALMEIDA SENA - ME

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.703, de 24/9/2014). Sustentação oral do causídico Milton Gonçalves Ferreira Netto. Averbaram suspeição a Desembargadora Eleitoral Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia e o Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coelho.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, JOSÉ CICERO ALVES DA SILVA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA E ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários